



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 11203804/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001176/2019-07

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de STEVEN ROBERT KEREW, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestivo pedido de reconsideração alegando sucintamente, e no que importa, que:

- a) protocolou diretamente junto ao Ministério da Justiça o pedido de autorização de residência 08000.022313/2018-68, tendo acreditado que por isso estaria em situação legal, tendo o despacho que o arquivou, determinado que fosse formulado novo pedido junta a esta Polícia Federal;
- b) os documentos que instruíram o pedido feito ao MJ não lhe foram devolvidos, de maneira que teve que providenciar outros, que por sua vez foram extraviados em cartório, só tendo sido recentemente encontrados, o que implicou que só pudesse protocolar o pedido nesta PF em 16 de maio último, oportunidade em que foi autuado;
- c) não imaginou que pudesse estar irregular após o despacho que arquivou seu pedido porque ele não estabeleceu prazo para apresentação de novo pedido nesta polícia de imigração;
- d) o valor da multa imposta equivale a quantia muito superior ao seu rendimento mensal a título de aposentadoria, sendo que seu cônjuge solicitou sua aposentadoria ao INSS, que ainda não está sendo paga;
- e) não agiu de má-fé e não reputa grave o excesso de prazo, sendo que ministra gratuitamente aulas de Inglês a jovens e famílias carentes que vivem próximo a sua residência.

Junta, dentre outros, protocolo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em nome de AILTON JOSE JERONIMO, certidões de trâmite processual do MJ, referente ao pedido acima, *SOCIAL SECURITY BENEFIT STATEMENT* em seu nome, referente ao ano de 2017 e documento denominado *Your New Benefit Amount*.

Requer que seu caso seja avaliado à luz dos arts. 108 e 100 da Lei 13.445/17 e, ao final, com base na narrativa retro, seja provido pedido de reconsideração para tornar sem efeito a aplicação da multa, "...tendo em vista os problemas econômicos e financeiros que lhe advirão ao dispor desta enorme quantia de dinheiro...".

Tacitamente indeferido o pedido de reconsideração ante o envio do processo a este signatário, recebo a presente manifestação como a defesa a que alude o já citado art. 309, § 4º e verifico que o despacho que promoveu o arquivamento do pedido feito diretamente junto ao MJ, foi publicado no Diário Oficial da União de 05/10/2018, nos seguintes termos:

Tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 3, de 27/02/2018, que trata sobre os

procedimentos em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, orientando-se à parte interessada a apresentação do pedido de regularização migratória, a título de Reunião Familiar, perante a Polícia Federal, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no requerimento inicial. Processo nº 08000.022313/2018-68 - STEVEN ROBERT KEREW

Verifico também que a autuação se deu em 16/05/2019, ou 223 dias após referida publicação, tendo por termo inicial para a contagem do prazo de excesso o dia 06/12/2018, de que se conclui que a autoridade autuante se valeu - corretamente, diga-se, à mingua de regulamentação específica - da regra disposta no art. 176 do Decreto 9.199/17, que concede ao imigrante em condição irregular o prazo de sessenta dias para promover sua regularização migratória. Assim, o prazo para regularização - no caso para protocolo de novo pedido junto a esta Polícia Federal - foi contado a partir da data da publicação do despacho de arquivamento no DOU.

Houve equívoco apenas na contagem dos sessenta dias, que se findariam em verdade no dia 04/12/2018 e não no dia 05/12/2018, sem efeito prático contudo, ante à constatação de que em qualquer caso o valor da multa alcançaria o valor máximo de R\$ 10.000,00.

Verifico também que não foi juntada à defesa qualquer comprovação quanto aos fatos alegados no item "b", asseverando-se quanto ao item "c", que o desconhecimento da lei - entenda-se, ordenamento jurídico - é inescusável, nos moldes do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/42.

Seria de se esperar, ao contrário, prudência e diligência ainda maiores por parte do autuado diante da ausência de fixação de prazo no despacho de arquivamento. E bastaria um visita ou envio de consulta através de correspondência eletrônica a este grupo de registro para que lhe fosse esclarecida a questão.

Reconhece-se que o valor da multa é efetivamente expressivo, mas não se pode reconhecer ao autuado a condição de hipossuficiente. Ao contrário, o valor de sua aposentadoria gira ao redor dos R\$ 8.000,00 mensais, muito superior à média dos salários recebidos pelos trabalhadores no Brasil. De toda sorte, sua condição econômica será, em conformidade com o art. 301, II do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

Por fim, não há como se considerar sem gravidade o descumprimento da legislação migratória - que em si é afronta ao Estado Brasileiro - principalmente quando se leva em conta que foi o autuado alertado quanto a necessidade de promover novo pedido de autorização e não buscou informar-se acerca do prazo para fazê-lo.

Ausentes prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a STEVEN ROBERT KEREW em razão de ultrapassar em 163 dias o prazo de estada legal no país**, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00 em atenção à sua condição econômica, mas se lhe majorando para **R\$ 3.200,00** em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I e II do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 30/05/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11203804** e o código CRC **C22DB90A**.
